



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFJC/clgl/

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT da 17ª REGIÃO. SERVIDOR. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL. VIOLAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CNJ N° 83/2009 E CSJT N° 68/2010. I - Merece **conhecimento** o presente Procedimento de Controle Administrativo, na forma dos art. 12, IV e 61 do Regimento Interno deste Conselho; **II** - Configurada a violação das Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010, e tendo este Conselho, dentre outras, a função de guardião de suas próprias decisões e normas, **julga-se procedente** o procedimento para se declarar a nulidade do Acórdão n° 8/2015 do TRT da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo n° 7/2015, por violação às aludidas Resoluções, restabelecendo-se a decisão do Presidente que aplicou, aos servidores que infringiram normas de trânsito na condução de veículo oficial, a penalidade disciplinar de advertência. **III** - **Atribui-se a este acórdão caráter normativo**, com o seguinte conteúdo: a) As Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010 são autoaplicáveis, não necessitando, para terem eficácia plena, de regulamentação pelos Tribunais Regionais do Trabalho; b) As referidas Resoluções são aplicáveis quando violadas normas legais de trânsito, ainda que a autoridade competente não tenha expedido auto de infração; c) A infração à legislação de trânsito constitui violação de dever funcional previsto no art. 116, III, da Lei n° 8.112/1990, autorizando a aplicação de penalidade disciplinar. **IV** - **Determina-se a**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000

expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho encaminhando cópia do presente Acórdão, para observância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**, em que é Requerente **JOSÉ CARLOS RIZK - DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**.

O Requerente ingressou com o presente Procedimento de Controle Administrativo em face de Decisão Administrativa do Tribunal Pleno do 17º Regional nos autos do Processo Administrativo n° 7/2015, consubstanciada no Acórdão n° 8/2015, disponibilizado no DEJT em 1º/10/2015, pelos seguintes motivos:

Referida decisão deu provimento a recurso hierárquico de servidores do TRT da 17ª Região contra decisão de seu Presidente que, em razão de infringências da legislação de trânsito na condução de veículos oficiais, embora não autuadas pela autoridade de trânsito, aplicou-lhes a penalidade disciplinar de advertência, com fulcro no art. 116, III, c/c art. 129 da Lei n° 8.112/1990.

Relata o Requerente que restou registrado no apontado Acórdão reformador ("litteris"):

não existindo multa pelo órgão competente e nem regulamentação do Tribunal, a infração a regra de trânsito, por si só, não Justifica a advertência no contexto na qual foi aplicada. Para que ocorresse penalidade administrativa, mister que também houvesse regulamentação específica sobre o uso dos veículos por esses servidores.
(os destaques constam do original)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000

Assim, aludida decisão teria violado não apenas as normas de trânsito, mas igualmente as Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010.

Em consequência, requereu:

a) O pronunciamento deste Conselho no sentido de firmar entendimento se a violação da Resolução CSJT n° 68/2010, por parte dos servidores, acarreta descumprimento do dever funcional (art. 116, III, da Lei n° 8.112/1990), passível de abertura de processo disciplinar;

b) Se, após apurada a infração, é possível a aplicação de penalidade de advertência, em razão da interpretação sistemática do art. 129 c/c art. 116, III, da Lei n° 8.112/1990.

Esclareceu não se tratar de recurso contra o Acórdão do Regional, porquanto, em sendo o Desembargador-Presidente, não teria legitimidade para tanto, nem o CSJT poderia funcionar como mera instância recursal, pretendendo apenas o pronunciamento deste Conselho sobre a matéria, para aplicação em casos semelhantes futuros, por transcender as esferas individuais dos servidores envolvidos, haja vista a contrariedade a normas dos Conselhos Superiores, atraindo o cabimento do Procedimento de Controle Administrativo, na forma do Regimento Interno.

Regularmente autuado, vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno deste Conselho Superior compete ao Plenário *“exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000

normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". E, ainda, prescreve o art. 61 da mesma norma: "O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Em que pese o Acórdão n° 8/2015 do Tribunal Pleno do 17° Regional trate de recurso hierárquico dos servidores ANA VALERIA DOMINGUES MAIA, AMILCAR SOUZA FELIPE DA SILVA, BRUNO ZAMBON DESTEFANI, JULIANA ANDRADE MARQUES, MONTALVAN ANTUNES RODRIGUES e TATIANA ROSSI BRESCIANE RIBEIRO, os quais se insurgiram contra penalidade de advertência que lhes fora aplicada pelo Presidente, entendo que a matéria transcende a esfera meramente individual, merecendo apreciação por este Conselho.

Com efeito, embora o Regional tenha reconhecido que os servidores tenham transgredido a legislação de trânsito, dirigindo veículos oficiais em rodovias em velocidades acima do permitido, conforme registros de tacógrafos, decidiu, como se verá a seguir, em desconformidade com as Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010, tendo o Acórdão sido ementado nos seguintes termos:

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ADVERTÊNCIA POR EXCESSO DE VELOCIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A PENALIDADE. O art. 129 da Lei 8.112/90 não elenca como passível de advertência o art. 116, III do mesmo diploma, usado como base para a punição. PRINCÍPIOS DA RAZOABIUDADE E PROPORCIONALIDADE. IDEAL DE JUSTIÇA A SER PERSEGUIDO TAMBÉM NAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. Mesmo se considerada possível à hipótese a capitulação ao art. 116, III, da Lei 8.112/90, apesar de constatado excesso de velocidade, à míngua de prova sobre as circunstâncias que ocorreram e, **considerando-se a falta de regulamentação neste**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000

Regional, considerando-se ausência de antecedentes desfavoráveis aos servidores e as graves conseqüências na vida funcional, aplica-se o art. 128 da Lei 8.112/90 para anular a punição aplicada, evocando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **CONCLUSÃO:**".... por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos, rejeitar as preliminares de incompetência administrativa e de nulidade por violação ao princípio do juiz natural, cerceamento do direito de defesa, negativa de prestação jurisdicional, violação ao princípio da publicidade e inobservância ao prazo de conclusão da sindicância; no mérito, dar provimento aos recursos administrativos, para anular a punição de advertência aplicada aos recorrentes, nos termos fundamentação supra. (negritei)

De outro norte, prescrevem os art. 14 e 24 das Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010, respectivamente:

RESOLUÇÃO CNJ N° 83/2009

Art. 14. Sem prejuízo da fiscalização exercida pelas autoridades da polícia de trânsito, qualquer cidadão poderá comunicar o uso irregular de veículo oficial à Presidência do Tribunal ou Conselho, à Diretoria do Foro, à Ouvidoria, ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. O Tribunal ou Conselho, quando comunicado o uso irregular de veículos oficiais, promoverá a abertura de expediente administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento do erário e **punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo** ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (grifei)

RESOLUÇÃO CSJT N° 68/2010

Art. 24. Sem prejuízo da fiscalização exercida pelas autoridades da polícia de trânsito, qualquer cidadão poderá comunicar o uso irregular de veículo oficial à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000

Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, à Diretoria do Foro. à Ouvidoria, ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. O Tribunal, quando comunicado o uso irregular de veículos oficiais, promoverá a abertura de expediente administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento do erário, quando for o caso, e **punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo** ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (grifei)

Dentre as teses embasadoras do Acórdão Regional merecem destaque as seguintes: 1ª) as citadas resoluções dos Conselhos Superiores são inaplicáveis para fins disciplinares se não houver infração autuada pela autoridade de trânsito competente; 2ª) referidas resoluções não são autoaplicáveis, necessitando de regulamentação pelos Tribunais Regionais do Trabalho; 3ª) a infração à legislação de trânsito não pode ser considerada como violação de dever funcional previsto no art. 116, III, da Lei n° 8.112/1990, para fins de aplicação da penalidade disciplinar de advertência cominada no art. 129 desse mesmo diploma legal.

Portanto, cabendo a este Conselho a salvaguarda das normas por si editadas, bem como daquelas oriundas do Conselho Nacional de Justiça, e com fulcro nos já citados art. 12, IV e 61 do RICSJT, é que **CONHEÇO** do presente Procedimento de Controle Administrativo.

II - MÉRITO

No mérito, vislumbro assistir razão ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente do 17º Regional, ora Requerente, que em seu arrazoado inicial afirmou:

... se se partir da premissa de que não existe regulamentação específica no âmbito interno do Tribunal quanto ao uso adequado dos veículos oficiais, principalmente quanto a observância das normas de trânsito, e Resoluções



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000

dos Conselhos, poder-se-ia estar dando aos servidores condutores dos veículos uma "carta branca" para que descumprissem o Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções dos Conselhos, sem que isso importasse em penalidade.

(...)

31. Ademais, não poder exigir do servidor o cumprimento da Resolução Administrativa n° 66/2010 deste Regional ou das Resoluções n° 83/2009 do CNJ e n° 68/2010 do CSJT, como espécie de norma a ser observada em decorrência do dever funcional (art. 116, III da Lei 8.112/90), para fins de aplicação de penalidade, retira da Administração a capacidade de gerir e controlar o uso adequado de seus bens públicos.

32. Registre-se, ainda, que toda a sociedade capixaba espera que o bem público seja resguardado e utilizado de forma consciente e defensivamente, principalmente por meio de uma conduta voltada à prevenção de acidentes ou de prejuízo ao Erário. Até porque não é de se esperar que um agente público, ao utilizar um bem público, no caso veículo oficial, coloque em risco a vida dos cidadãos ou tenha a permissão para dirigir de forma imprudente ou negligente, com a devida chancela do Poder Judiciário.

33. Torna-se de difícil explicação à população espírito-santense que os agentes públicos só responderão perante a Administração Pública, ao qual estão vinculados, no caso este E. Tribunal, mediante abertura de processo disciplinar, se o ato de imprudência ou negligência do servidor só for comprovado por auto de infração atuado ("sic") por agente de trânsito, em razão do prejuízo ao Erário.

34. Pensar dessa forma acarretaria a sensação, em toda a população local de que o dever geral de condução defensiva de veículos, prevista na norma de trânsito, só atingem ("sic") aos particulares, o que vulnera o princípio da boa-fé objetiva e da moralidade administrativa.

35. Ademais, não viabilizar o controle da velocidade através de tacógrafos instalados nos veículos oficiais por este Regional afronta a própria autonomia administrativa do Tribunal no que toca a possibilidade de fiscalizar o uso adequado de seus bens públicos, já que dependerá da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000

fiscalização de um órgão estranho a esta Administração, que no caso é o DETRAN-ES, para que exteriorize o seu Poder Disciplinar.

O que se constata, de fato, é que o Pleno do 17º Regional flexibilizou as Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010 para, na prática, não aplicá-las.

É evidente a desnecessidade de existência de regulamentação regional sobre condução de veículos para a aplicação daquelas Resoluções, as quais, portanto, são autoaplicáveis.

Da mesma forma, é patente a desnecessidade de lavratura de auto de infração pela autoridade de trânsito competente para se caracterizar infração disciplinar de servidor que violou as normas legais de trânsito. Na hipótese, outras provas podem instruir o processo disciplinar, sendo que, no caso concreto, na própria ementa do Acórdão n° 8/2015 o 17º Regional deixa claro a incontrovérsia quanto ao excesso de velocidade ("*...apesar de constatado excesso de velocidade...*"), apenas atribuindo a esse fato, equivocadamente, consequência jurídica diversa em face da inexistência do apontado auto de infração.

Prescreve o art. 116, III, da Lei n° 8.112/1990:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

Portanto, sendo incontroverso o excesso de velocidade pelo servidor na condução de veículo oficial, ou seja, a violação à lei de trânsito, que é norma cogente federal, e tendo a Administração, por qualquer meio, tomado ciência da infração, torna-se imperiosa a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos e punição dos infratores, observado o devido processo legal, em estrita observância aos supracitados art. 14 e 24 das Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010, respectivamente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000

Ademais, a infração disciplinar ("não observar as normas legais") resta caracterizada independentemente de resultado, ou seja, ainda que a Administração não sofra prejuízo pecuniário, porque o prejuízo, se existente fosse, consubstanciaria apenas um agravante para fins de modulação da penalidade a ser aplicada.

De outro norte, prescreve o art. 129 da Lei n° 8.112/1990:

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei (grifei), regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Correto, portanto, o Requerente, Presidente do 17° Regional, quando, no caso concreto, aplicou a penalidade de advertência, posteriormente afastada pelo Tribunal Pleno, como visto acima.

Dessa forma, para salvaguardar a plena aplicabilidade das Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010, **no mérito, julgo procedente** o presente Procedimento de Controle Administrativo para declarar a nulidade do Acórdão n° 8/2015 do TRT da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo n° 7/2015, por violação às aludidas Resoluções, restabelecendo a decisão do Presidente que aplicou, aos servidores infratores, a penalidade disciplinar de advertência, **atribuindo a este acórdão caráter normativo** com o seguinte conteúdo:

a) As Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010 são autoaplicáveis, não necessitando, para terem eficácia plena, de regulamentação pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

b) As referidas Resoluções são aplicáveis quando violadas normas legais de trânsito, ainda que a autoridade competente não tenha expedido auto de infração;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000

c) A infração à legislação de trânsito constitui violação de dever funcional previsto no art. 116, III, da Lei n° 8.112/1990, autorizando a aplicação de penalidade disciplinar.

Por derradeiro, determino a **expedição de ofício** a todos os Tribunais Regionais do Trabalho encaminhando cópia do presente Acórdão, para observância.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do presente Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, **julgá-lo procedente** para declarar a nulidade do Acórdão n° 8/2015 do TRT da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo n° 7/2015, por violação às Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010, restabelecendo a decisão do Presidente que aplicou, aos servidores infratores, a penalidade disciplinar de advertência, **atribuindo ao presente Acórdão caráter normativo** e determinando a **expedição de ofício** a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de Abril de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 25151-21.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/05/2016, **sendo considerado publicado em 12/05/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 12 de Maio de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária